



**ATA DA 2763ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 14 DE
ABRIL DE 2015.**

1 Aos catorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro
5 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **André**
6 **Carlo Torres Pontes** por estar no exercício da presidência desta Corte. Presentes os
7 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos **Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar**
8 **Mamede Santiago Melo**. Foi convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
9 Santos para integrarem o quorum. Constatada a existência de número legal e presente a
10 representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Drª. Isabella Barbosa**
11 **Marinho Falcão**, o Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os
12 integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da
13 Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não
14 houve expediente em Mesa. Foi retirado de pauta o **Processo TC Nº 00671/00 – Relator**
15 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foram adiados os **Processos TC N.ºs. 15113/11,**
16 **03836/13, 06034/13, 13129/13, 07109/13, 00702/14, 01011/14, 01012/14, 01013/14,**
17 **02039/14, 02053/14, 02054/14, 02436/14, 02437/14, 02438/14, 02441/14, 02446/14,**
18 **02934/14, 02937/14 e 04176/11** – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Dando
19 início à pauta de julgamento, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES**
20 **ANTERIORES. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro**
21 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 09215/09.**
22 Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas
23 ratificou os termos do pronunciamento ministerial já existente nos autos. Colhidos os votos,
24 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o

25 voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO dada
26 sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, à falta de
27 respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão AC2 -TC -04860/14
28 e AC2 - TC 04512/14. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na **Classe “B”**
29 – **CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator**
30 **Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi submetido a julgamento o
31 **Processo TC Nº. 02546/12.** Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a nobre
32 Procuradora de Contas ratificou os termos do pronunciamento ministerial existente nos autos,
33 pela irregularidade das contas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
34 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES
35 COM RESSALVAS as contas da Sra. Geórgia Santana Pessoa, gestora do Fundo Municipal
36 de Assistência Social de Santa Cecília - FMAS, no exercício de 2011; e RECOMENDAR à
37 atual Administração do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Cecília – FMAS no
38 sentido de evitar repetir as falhas apontadas pela Auditoria. Na **Classe “C” – INSPEÇÃO**
39 **EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi julgado o
40 **Processo TC Nº. 09063/08.** Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, a nobre
41 Procuradora de Contas, ante as conclusões da Auditoria, opinou no sentido de que fossem
42 julgadas regulares as despesas com obras até então inspecionadas, tendo em vista a sua
43 compatibilidade com as planilhas apresentadas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
44 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
45 REGULARES as despesas com obras, decorrente do procedimento licitatório na modalidade
46 Convite nº 043/08, arquivando-se os presentes autos. Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E**
47 **CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi julgado o **Processo TC Nº.**
48 **02571/05.** Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, a nobre Procuradora de
49 Contas, ante a comprovação de todas as despesas listadas no processo, opinou pela
50 regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
51 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as
52 despesas, decorrentes do procedimento licitatório na modalidade concorrência, nº 01/05,
53 realizada pelo Hospital Regional de Urgência e Emergência de Campina Grande, arquivando-
54 se os presentes autos. Foi julgado o **Processo TC Nº. 06750/13.** Após a leitura do relatório, e
55 não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou a cota já existente nos
56 autos, pela baixa de resolução para assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste
57 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
58 ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias à Secretária de Estado da Administração, Sr^a. Livânia

59 Maria da Silva Farias, para providenciar o envio da documentação pertinente, sob pena de
60 multa pessoal, nos termos do art. 56, inciso IV da LOTCE/PB. **Relator Conselheiro Antônio**
61 **Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 15838/12**. Após a leitura do
62 relatório, e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o parecer já
63 existente nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
64 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO
65 CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 00969/13; APLICAR MULTA de R\$ 3.000,00 (três
66 mil reais) à Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, Prefeita Municipal de Patos, com fundamento
67 no art. 56, IV da LOTCE c/c art. 201, V do Regimento Interno, assinando-lhe o prazo de
68 sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao
69 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a
70 que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a
71 ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento
72 voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de
73 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; APLICAR MULTA
74 de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, Prefeita Municipal de
75 Patos, com fundamento no art. 10 da Resolução Normativa RN TC 05/2011, assinando-lhe o
76 prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o
77 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
78 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa
79 à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do
80 não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na
81 hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
82 ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à atual Gestora do Município de Patos para que informe
83 no sistema GEOPB, o Georreferenciamento e as medições referentes aos pagamentos das
84 obras de reconstrução e restauração de unidades habitacionais para o combate a doença de
85 chagas no Município, através da Concorrência Pública nº 003/2012 e do Contrato de nº
86 1636/2012, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa RN-TC 05/2011, sob pena
87 de multa prevista no art. 10 da RN-TC 05/2011 e art. 56 da LOTCE, cujo cumprimento será
88 verificado por ocasião da análise das contas anuais da Prefeitura Municipal de Patos relativas
89 ao exercício de 2014; RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Patos, no
90 sentido de dar inteiro cumprimento à Resolução Normativa RN TC 05/11, no sentido de
91 manter atualizadas as informações fornecidas ao sistema GEOPB, sob pena de novas
92 penalidades pecuniárias e reflexo negativo na PCA – 2014; e, DETERMINAR o

93 arquivamento dos autos. Foi julgado o **Processo TC Nº. 06741/13**. O Conselheiro Arnóbio
94 Alves Viana se averbou impedido, passando-se a presidência ao Conselheiro Antônio
95 Nominando Diniz Filho, convidando o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
96 para integrar o quorum. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, a nobre
97 Procuradora de Contas ratificou o parecer já existente nos autos, mas resguardou
98 entendimento particular no tocante aos recursos federais. Colhidos os votos, os membros
99 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
100 JULGAR REGULAR o Regime Diferenciado de Contratação - RDC presencial nº 007/2013,
101 quanto ao aspecto formal, devendo esta decisão ser encaminhada para SECEX/PB para as
102 providências que entender devidas. Na **Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator**
103 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foi julgado o **Processo TC Nº. 06494/07**. Após a leitura
104 do relatório, e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou o pronunciamento
105 ministerial já existente nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
106 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR A
107 IRREGULARIDADE relativa à aplicação de multa no valor de R\$ 7.635.757,78,
108 consubstanciada no item XI do Acórdão APL - TC – Nº 522/2006, Processo TC nº 03740/02,
109 em decorrência do cumprimento do acordo firmado em juízo, arquivando-se os presentes
110 autos. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi julgado o **Processo TC**
111 **Nº. 06790/06**. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, a nobre Procuradora
112 ratificou o pronunciamento ministerial já existente nos autos. Colhidos os votos, os membros
113 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
114 JULGAR IRREGULARES às contratações por excepcional interesse público em exame;
115 APLICAR MULTA PESSOAL à Prefeita Municipal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa,
116 no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE, , assinando-
117 lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para
118 efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
119 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa
120 à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do
121 não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na
122 hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
123 DETERMINAR a remessa desta decisão à PCA da Prefeitura Municipal de Pombal, relativa
124 ao exercício de 2014, para acompanhamento da matéria; RECOMENDAR a atual Prefeita do
125 Município de Pombal para realização de concurso público para substituir os contratos
126 celebrados; ADVERTIR a atual gestora do município de Pombal no sentido de que a

127 persistência das irregularidades tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de novas
128 penalidades pecuniárias, imputação das despesas pagas com a remuneração de contratos
129 irregulares e mácula nas prestações de contas futuras; DETERMINAR o arquivamento deste
130 processo. Na **Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro**
131 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 08564/09.** O
132 Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando-se a presidência, no tocante
133 a este processo, ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sendo convidado o próprio
134 relator para integrar o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre
135 Procuradora manteve o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
136 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
137 PROCEDENTE a presente denúncia; ENCAMINHAR cópia da decisão para ser anexada ao
138 Processo TC nº 17807/13; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Devolvida a
139 presidência ao seu titular, na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro**
140 **Arnóbio Alves Viana.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs. 05125/11,**
141 **12395/12, 02312/13, 02318/13, 02372/13, 02413/13, 02509/13, 02879/13, 03147/13,**
142 **01069/14, 02012/14, 02015/14, 02018/14, 02032/14, 02033/14, 05435/14, 11127/14,**
143 **11128/14, 11131/14, 11377/14, 13272/14, 14210/14, 14215/14, 02196/15 e 07890/95.**
144 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério
145 Público Especial opinou pela legalidade dos atos e concessão de registro a todos os atos
146 relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,
147 ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
148 registros. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram submetidos a
149 julgamento os **Processos TC N.ºs. 03863/14, 06733/14, 06734/14, 06736/14, 16753/14,**
150 **16754/14, 16755/14, 02216/15, 02255/15, 02260/15, 02263/15, 02397/15 e 02955/15.**
151 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério
152 Público Especial opinou pela legalidade dos atos e concessão de registro a todos os atos
153 relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,
154 ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
155 registros. Foi julgado o **Processo TC Nº. 06156/10.** O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se
156 averbou impedido, passando-se a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro
157 Antônio Nominando Diniz Filho, sendo convidado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede
158 Santiago Melo para integrar o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a
159 nobre Procuradora ratificou os termos do pronunciamento ministerial dos autos com as
160 considerações trazidas pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão

161 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
162 REGULARES os vínculos funcionais e conceder os respectivos REGISTROS aos Agentes
163 Comunitários de Saúde; JULGAR IRREGULARES os vínculos funcionais das servidoras
164 Edjane da Silva de Sousa, Maria Hozana da Silva e Raquel Jacinto da Cunha, por não haver
165 comprovação de que tenham sido submetidas a processo seletivo; ASSINAR PRAZO de 60
166 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de Araruna, Sra. Wilma Targino Maranhão, para: a)
167 Adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade quanto às servidoras
168 Edjane da Silva de Sousa, Maria Hozana da Silva e Raquel Jacinto da Cunha, oportunizando-
169 lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa; b) Comprovar a situação funcional do
170 servidor Francisco Hélio Pontes Martins, demonstrando se o mesmo se encontra em situação
171 de acúmulo irregular de cargos públicos; e c) Promover a atualização das informações de
172 pessoal fornecidas ao SAGRES, nos moldes sugeridos pela Unidade Técnica; e,
173 ENCAMINHAR cópia da presente decisão, bem como dos documentos de fls. 421 e 422 aos
174 autos do processo TC 6.530/10, para análise das nomeações. **Relator Conselheiro em**
175 **Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC**
176 **N.ºs. 02305/13, 02310/13, 07808/13, 01786/14, 01905/15, 02206/15 e 02400/15.** Conclusos os
177 relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial
178 opinou pela legalidade dos atos e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os
179 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do
180 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator**
181 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram submetidos a julgamento os
182 **Processos TC N.ºs. 04077/12, 15809/12, 02321/13, 02883/13, 03114/13, 03176/13, 08000/13,**
183 **11869/13, 00872/14, 01779/14, 02019/14, 02020/14, 02021/14, 02334/14, 02409/14,**
184 **02410/14, 02942/14, 03075/14, 03078/14, 06043/14, 11124/14, 11126/14, 11130/14,**
185 **00715/15, 00716/15, 01518/15, 01521/15, 01534/15 e 01562/15.** Conclusos os relatórios e
186 inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela
187 legalidade dos atos e concessão de registro a todos os atos relatados, com as considerações no
188 Processo 01779/14, em que houve erro no nome do beneficiário, que pode ser objeto apenas
189 de recomendação ao órgão de origem para proceder à retificação. Colhidos os votos, os
190 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão
191 do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. No tocante
192 ao Processo 01779/14, CONSIDERAR LEGAIS e CONCEDER REGISTROS aos referidos
193 atos de pensões, observando que a Sra. Ana Karla da Silva Nascimento é beneficiária do
194 servidor falecido Anacreonte Xavier Gonçalves e não de Anacreonte Xavier Gonçalves

195 Júnior, conforme consta na Portaria nº 481/2012; e DETERMINAR o arquivamento dos
196 autos. Na **Classe “H” – CONCURSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi
197 examinado o **Processo TC Nº 11600/14.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a
198 ilustre Procuradora emitiu pronunciamento oral pela legalidade do procedimento de seleção e
199 concessão de registro aos atos de admissão dele decorrentes ante as conclusões da Auditoria.
200 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
201 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de admissão, elencados no
202 anexo único, decorrentes do concurso público realizado pelo Município de Baía da Traição –
203 PB, concedendo-lhes os respectivos registros, nos termos do art. 71, inciso III da Constituição
204 do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso VI da Lei Complementar nº 18/93, arquivando-se os
205 presentes autos. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.**
206 **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi examinado o **Processo**
207 **TC Nº 01019/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora
208 ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
209 decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,
210 CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a decisão consubstanciada na Resolução
211 RC2 TC Nº 00405/12; JULGAR IRREGULAR o concurso público ora analisado; NEGAR
212 registro a todos os atos de nomeação de candidatos relacionados ao concurso ora em análise;
213 CONCEDER o PRAZO de 90 dias ao Prefeito Municipal de Araçagi para proceder a
214 exoneração dos servidores ilegalmente admitidos em face do concurso público em apreciação,
215 devendo ser realizado o procedimento administrativo cabível; APLICAR MULTA ao Sr.
216 Onildo Câmara Filho, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e
217 setenta centavos), equivalentes a 244,70 UFR-PB (duzentos e quarenta e quatro e setenta
218 unidades financeiras de referência) com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200,
219 inciso VII do RITCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) para que o ex-gestor recolha a
220 multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
221 executiva; RECOMENDAR ao atual Prefeito de Araçagi que observe o que preceitua a
222 Constituição Federal para assim evitar falhas constatadas; ENCAMINHAR cópia da decisão
223 ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes; DETERMINAR
224 a formalização de processo autônomo para fins de verificar a ocorrência de fraude na
225 licitação, de acordo com o que estabelece o art. 46 da Lei Orgânica do TCE-PB (Lei
226 Complementar Estadual nº 18/93), assim como, apurar o possível dano ao Erário em
227 decorrência da contratação da Empresa “METTA Concursos e Consultoria Ltda.”, com
228 registro no Conselho Regional de Administração Pj 0624-PB e CNPJ nº 10.778.338/0001-32.

229 Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente
230 sessão, comunicando que havia 75 (setenta e cinco) processos a serem distribuídos por
231 sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara,
232 mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário
233 Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 14 de abril de 2015.

Em 14 de Abril de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO